

- g) La coproduction et l'échange de films scientifiques et techniques.

ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante facilitera la diffusion de livres, films et autres publications scientifiques et techniques de l'autre Pays, tant par la voie commerciale que sous la forme d'échanges ou de dons.

ARTICLE 4

Chaque Partie Contractante assurera sur son territoire, au personnel envoyé en mission par l'autre Partie, conformément aux dispositions du présent Accord, les conditions nécessaires à l'accomplissement de ses tâches.

ARTICLE 5

Les Parties Contractantes encourageront les contacts directs et la coopération, ainsi que la conclusion d'arrangements particuliers entre les organismes scientifiques et techniques et les instituts spécialisés des deux Pays.

ARTICLE 6

Les Parties Contractantes sont convenus de créer une commission mixte chargée d'assurer l'application du présent Accord. La commission mixte coordonnera ses activités avec la commission mixte établie dans le cadre de l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire Hongroise sur les Échanges Commerciaux et le Développement de la Coopération Économique, Industrielle et Technique du 23 janvier 1975.

ARTICLE 7

Les présidents portugais et hongrois de la commission mixte prendront acte, par échange de lettres, des arrangements particuliers conclus par les organismes compétents des deux Pays dans les domaines couverts par le présent Accord.

ARTICLE 8

Chacune des Parties Contractantes notifiera l'autre sur l'accomplissement des procédures constitutionnelles requises pour la mise en vigueur du présent Accord. Celui-ci prendra effet à la date de la dernière des notes échangées par voie diplomatique.

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans à compter de la date de son entrée en vigueur et renouvelable par tacite reconduction pour des périodes successives d'un an. Il peut être résilié à l'initiative de l'une ou l'autre Partie à l'expiration d'un préavis de trois mois.

ARTICLE 9

Les stipulations du présent Accord seront applicables après l'expiration de sa validité aux arrangements et mesures conclus et introduits mais non réalisés

ou qui n'ont pas été réalisés entièrement avant l'expiration de sa durée de validité.

Fait à Budapest, le 31 mars 1977, en deux exemplaires originaux en langue française, chaque texte faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Fernando Delfim Maria Lopes Vieira.

Pour le Gouvernement de la République Populaire Hongroise:

Rónai Rudolf.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria:

Animados do desejo de facilitar e de desenvolver as relações entre os dois países nos domínios da ciência e da técnica,

Considerando o Acondo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre as Trocas Comerciais e o Desenvolvimento de Cooperação Económica Industrial e Técnica, assinado em Lisboa, em 23 de Janeiro de 1975.

Conscientes das vantagens recíprocas de uma cooperação científica e técnica,

Persuadidos de que essa cooperação contribuirá para um fortalecimento das relações de amizade entre os dois Países,

Em conformidade com os princípios e disposições do Acto Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes favorecerão e desenvolverão a sua cooperação científica e técnica. Elas definirão de comum acordo os diferentes sectores onde esta cooperação terá lugar, tendo em conta a experiência adquirida pelos seus investigadores e técnicos e as possibilidades oferecidas em cada domínio.

ARTIGO 2

A fim de desenvolver e alargar a cooperação científica e técnica mencionada no artigo 1.º, as Partes Contratantes favorecerão, em conformidade com as suas legislações respectivas:

- a) A atribuição de bolsas de estudo e de especialização nos domínios científico e técnico;
- b) A organização de missões de pessoal científico e técnico desejoso de se documentar sobre as realizações do outro País e de confrontar as experiências adquiridas de ambas as Partes;
- c) A organização de cursos, conferências e colóquios científicos e técnicos;

- d) A troca de informação e documentação científica e técnica;
- e) A cooperação para a solução em comum de problemas de investigação e desenvolvimento de interesse mútuo;
- f) O estudo em comum da utilização de máquinas, equipamentos ou de instalações constituindo uma inovação do domínio industrial;
- g) A co-produção e a troca de filmes científicos e técnicos.

ARTIGO 3

Cada Parte Contratante facilitará a difusão de livros, filmes e outras publicações científicas e técnicas do outro País, tanto por via comercial como sob a forma de trocas ou de dádivas.

ARTIGO 4

Cada Parte Contratante assegurará no seu território, ao pessoal enviado em missão pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, as condições de realizações das suas tarefas.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes promoverão os contactos directos e a cooperação, assim como a conclusão de arranjos particulares, entre os organismos científicos e técnicos e os institutos especializados dos dois Países.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes decidiram criar uma comissão mista destinada a assegurar a aplicação do presente Acordo. A comissão mista coordenará as suas actividades com a comissão mista estabelecida no âmbito do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da

Hungria sobre as Trocas Comerciais e o Desenvolvimento da Cooperação Económica, Industrial e Técnica, de 23 de Janeiro de 1975.

ARTIGO 7

Os presidentes português e húngaro da comissão mista tomarão conhecimento, por troca de notas, dos arranjos particulares concluídos pelos organismos competentes dos dois Países nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO 8

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre o cumprimento das formalidades constitucionais a preencher para a entrada em vigor do presente Acordo. Este entrará em vigor na data da última das notas trocadas por via diplomática.

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor e renovado por recondução tácita por períodos sucessivos de um ano. Ele poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer das Partes com um pré-aviso de três meses.

ARTIGO 9

As estipulações do presente Acordo serão aplicáveis, após a expiração da sua validade, aos arranjos e medidas concluídos e introduzidos mas não realizados ou que não foram inteiramente realizados antes de expirado o seu prazo de validade.

Feito em Budapeste, em 31 de Março de 1977, em dois exemplares em língua francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Fernando Delfim Maria Lopes Vieira.

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

Rónai Rudolf.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrição	Anulações	Autorização ministerial
Capitulo	Divisão	Funcional	Económico				
03	01	1.02	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$	500 000\$00	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—\$	1 100 000\$00	(a)
	02	01.41	Salários do pessoal eventual	240 000\$00	—\$	—\$	(b)
		03.00	Horas extraordinárias	—\$	200 000\$00	—\$	(b)
		09.00	Abonos diversos — Espécie	1 600 000\$00	—\$	—\$	(a)
		23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$	40 000\$00	—\$	(b)
					1 840 000\$00	1 840 000\$00	

(a) Despacho de 6 de Julho de 1977.

(b) Despacho d. 6 de Julho de 1977. Acordo prévio de 13 de Julho de 1977.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1977. — Pelo Director, *Rui do Carmo Caeiro.*